



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082811-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RIZÉLIA JOSE DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2082811-12.2025.8.26.0000

Voto nº 46.026

Comarca: São Paulo - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Processo 1018428-77.2025.8.26.0053)

Agravante: Rizélia José de Freitas

Agravado: INSS

AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLÍNIO PARA A COMARCA DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO PROCESSUAL. "À luz da regra processual vigente não cabe agravo de instrumento contra decisão que delibera sobre competência territorial".

Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rizélia José de Freitas, na ação acidentária que promove em face do INSS, contra a r. decisão que, declinando da competência territorial, determinou a remessa dos autos para a Comarca de Guarulhos/SP, local do domicílio dela, autora ora agravante (cópia da r. decisão nas páginas 32/36).

De plano aduz a agravante ser cabível a impugnação da r. decisão mediante agravo de instrumento levando-se em conta a taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, discorda do declínio da competência no caso concreto aduzindo, em resumo, ser-lhe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2082811-12.2025.8.26.0000

Voto nº 46.026

facultado renunciar ao foro do domicílio para o ajuizamento da ação acidentária e que a distribuição na Vara Especializada em Acidente de Trabalho na Comarca da Capital não implica prejuízo ou óbice à defesa do réu.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em que pese a argumentação trazida, a meu juízo o agravo de instrumento não comporta, à luz do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, conhecimento.

O entendimento perfilhado nesta Câmara está pacificado no sentido de que o Código de Processo Civil, ao disciplinar as hipóteses para a interposição do recurso denominado agravo de instrumento, estabeleceu de fato rol inequivocamente taxativo para tal medida nos incisos e parágrafo único do aludido artigo 1.015.

Nessa seara, vê-se que a controvérsia ora trazida à análise, declinação da competência territorial, não se configura no aludido rol estabelecido pelo aludido dispositivo processual.

Nesse sentido ver nota 10e ao artigo 64 do Código de Processo Civil (Theotonio Negrão - 47ª Edição - página 153): “*A decisão sobre*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2082811-12.2025.8.26.0000

Voto nº 46.026

competência não é agravável (art. 10.15); pode ser colocada em discussão ulteriormente por ocasião da apelação (art. 1.009 § 1º).”

Destarte, mesmo que se considerasse a hipótese de mitigação da taxatividade do rol do aludido dispositivo, ainda assim o agravo de instrumento não comportaria apreciação na medida em que, na esteira do entendimento já assentado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais 1.696.396 e 1.704.520), tal taxatividade pode ser mitigada quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação.

Tal situação não se configura no caso concreto.

Primeiro, porque se tratando de competência meramente territorial, não se vislumbra de pronto prejuízo à parte; depois, na eventualidade de o desfecho da demanda em Primeiro Grau lhe for desfavorável, não há nenhum óbice à arguição do tema em sede preliminar do possível recurso de apelação.

Logo, sem embargo do respeito à eventual posição diversa, o agravo de instrumento interposto não se reveste do requisito processual a autorizar a sua admissibilidade, não se constituindo, portanto, remédio recursal adequado para impugnação da decisão singular em apreço.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2082811-12.2025.8.26.0000

Voto nº 46.026

instrumento nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator